

O SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO E A REFORMA POLÍTICA

Henio Ferreira de Miranda Junior¹

Paulo Renato Guedes Bezerra²

RESUMO

O cenário político nacional sofre constantemente com a eclosão de novos escândalos de corrupção, em todas as esferas do Poder Legislativo, protagonizados por aqueles que deveriam ter como principal objetivo a defesa do bem estar social. Além da corrupção que toma conta do sistema, podemos citar ainda os problemas envolvendo a falta de ética e o enriquecimento ilícito que acabam mascarados graças à flexibilidade da legislação vigente. A intenção do presente trabalho é informar acerca da importância do estudo da ciência política, abordando os pontos defasados do sistema eleitoral nacional ao passo que estudará as principais propostas apresentadas, debatendo a eficácia de sua aplicabilidade. Com efeito, trata-se de tema de importância fundamental que deve ser reiteradamente estudado a fim de proporcionar uma maior transparência dentro do processo democrático, além de fomentar o interesse social pelo tema, visto que interfere de forma direta na vida de todos. Para o desenvolvimento do projeto, será utilizada pesquisa de natureza bibliográfica, recorrendo-se a todos os recursos inerentes a esta modalidade. Utilizar-se-á ainda o método comparativo com a finalidade de avaliar a eficácia das medidas propostas, em outros países, além do método dedutivo visando fundamentar a conclusão apresentada. Como resultado da pesquisa, se espera estabelecer a real condição da legislação eleitoral brasileira apontando-se as vantagens resultantes deste processo de redemocratização.

Palavras-chave: Sistema Eleitoral Nacional.

ABSTRACT

The national political scene suffers constantly with the emergence of new corruption scandals, in all spheres of the legislature, favored by those who should have as main objective the protection of social welfare. In addition to the corruption that takes care of the system, we can also mention the problems involving the lack of ethics and embezzlement that have just masked by the flexibility of the law. The intention of this paper is to report on the importance of studying political science, addressing the points of the national electoral system lagged while the main study proposals, debating the effectiveness of its applicability. Indeed, it is critically important issue that must be

¹Discente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: heniofmjr@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre em Direito Constitucional. E-mail: paulorenato25@hotmail.com

repeatedly studied in order to provide greater transparency within the democratic process, and foster the social interest in the subject, since it directly affects the lives of all. For the development of the project will be used to search bibliographic nature, making use of all features inherent in this mode. Use will be still the comparative method in order to evaluate the effectiveness of proposed measures in countries other than the deductive method in order to support the conclusion drawn. As a result of research, is expected to establish the actual condition of the Brazilian electoral legislation by pointing out the advantages resulting from this process of democratization.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar o atual cenário político nacional, avaliando os pontos positivos e negativos, a fim de se estabelecer um posicionamento acerca do que precisa, ou não, ser mudado. Para isso, iniciaremos o nosso estudo fazendo uma viagem pela história do Direito Eleitoral nas Constituições brasileira para que possamos entender a origem de algumas normas e os avanços alcançados até hoje.

Neste sentido, trabalharemos alguns pontos fundamentais que constituem o regramento eleitoral, buscando apontar as principais falhas responsáveis pelo sucateamento do sistema.

Atualmente, o cenário político nacional encontra-se constantemente envolvido em escândalos que afetam a credibilidade dos políticos brasileiros ensejando o desinteresse dos eleitores pelo sistema eleitoral e, ainda, pelo trabalho realizado por seus candidatos.

Desta forma, a corrupção e a falta de ética na esfera política se fortalecem a cada dia, graças à impunidade que os acoberta. Estes fatos decorrem das brechas deixadas pela legislação brasileira, que são criadas para favorecer os interesses dos próprios candidatos e não o interesse público, como deveria ser.

Isto posto, percebe-se a necessidade de mudanças de muitas destas regras que, por estarem defasadas, findam por gerar algumas aberrações no âmbito político visto que não trazem nenhum benefício ao eleitor e, tampouco, a democracia, apenas protegem os corruptos.

Neste diapasão, trataremos de algumas dessas propostas de reforma, apontando as vantagens e desvantagens de cada uma para que o leitor possa formar sua convicção a partir dos argumentos expostos.

1. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO.

O sistema eleitoral brasileiro pode ser definido como o conjunto de normas aperfeiçoadas historicamente, criadas com o intuito de formalizar e regular o pleito responsável pela indicação e escolha de nossos representantes e governantes. O presente tema, pela sua importância fundamental dentro da formação do Estado, encontra sustentação na Constituição Federal de 1988 e no Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965).

As normas constitucionais eleitorais são fruto de um longo processo de evolução da sociedade e da democracia, tendo como marco inicial a Constituição Imperial de 1824. O referido diploma legal possuía como característica marcante o sufrágio restrito, que impunha diversas condições para que o indivíduo pudesse exercer o direito de voto, excluindo do seu exercício os menores de 21 anos, os religiosos, os que possuíam renda líquida anual inferior a cem mil réis por bens de raiz e os criados³. Todavia, aos analfabetos era conferido o direito de votar, entretanto, sem a garantia do sigilo, o que possibilitava a fraude da sua vontade. Ainda conforme a Constituição Imperial, era possível vislumbrar algumas regras acerca da elegibilidade, bem como da distinção entre as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, além do número de deputados e do modo prático das eleições.

Avançando historicamente, chegamos à Constituição Republicana de 1891, responsável por alguns progressos fundamentais para a formação da democracia brasileira, dentre os quais podemos destacar o pioneirismo daquela Carta Magna em estabelecer eleições por “sufrágio direto da nação e maioria absoluta de votos⁴”, para os cargos de Presidente e Vice- Presidente da República, eleitos para um mandato de quatro anos. Tal determinação representava o surgimento das eleições diretas para o

³ Artigo 92 – Constituição de 1824.

⁴ Artigo 47 – Constituição de 1891.

cargo de maior importância dentre os disputados. Surgia também a necessidade de maioria absoluta para eleger o candidato a chefe do Poder Executivo, regra válida até os dias atuais, conforme é possível constatar no primeiro turno das eleições presidenciais.

Outrossim, no caso de o candidato não atingir a maioria absoluta dos votos, o Congresso era o responsável por eleger, por maioria dos votos dos presentes, entre os dois candidatos mais votados, diferentemente do que ocorre nos dias atuais onde tal disputa é resolvida em segundo turno. Sob a égide do diploma constitucional de 1891, podemos destacar ainda restrições ao alistamento de mendigos, recrutas e analfabetos.

Destarte, somente na Constituição de 1934 se deu a primeira previsão constitucional de criação da Justiça Eleitoral como órgão do Poder Judiciário, visto que a sua criação já havia sido determinada pelo Código Eleitoral de 1932. Prelecionava a competência privativa da Justiça Eleitoral para o processo das eleições federais, estaduais e municipais, bem como para processar e julgar os delitos eleitorais e conexos. Consagrava ainda as imunidades formais e materiais, o sufrágio universal, igual e direto, bem como a irreelegibilidade.

Em meio à evolução histórica que pode ser acompanhada pelos avanços da sociedade e da democracia, vislumbrados nas constituições anteriores, alcançamos a Carta Magna de 1937, chamada de Constituição do Estado Novo, que no sentido contrário das demais, trouxe retrocessos ao direito eleitoral brasileiro visto que foi instituída dentro do governo ditatorial de Getúlio Vargas, dentre os quais a extinção da Justiça Eleitoral. Somente em 1946, por meio da nova Constituição, a Justiça Eleitoral foi reincorporada ao diploma maior, dispondo-se sobre sua competência e atribuindo-se, privativamente, à União, o poder de legislar sobre Direito Eleitoral. Outro tema tratado pela Carta Magna de 1946 consiste na instituição da representação proporcional dos partidos políticos no Congresso Nacional.⁵

Ponto de fundamental importância dentro de qualquer sistema eleitoral é a existência dos partidos políticos, fundamento aprofundado pela Constituição de 1967, que trouxe em sua redação a vedação das coligações partidárias, além de outros pontos sobre os direitos políticos.

⁵ Artigo 40, parágrafo único – Constituição de 1946.

No que tange à Constituição de 1969, esta não trouxe grandes inovações para o Direito Eleitoral, porquanto apenas regulou de forma mais específica alguns temas tratados pelo diploma anterior, tais como a ampliação da liberdade dos partidos e dos direitos políticos.

Finalmente, chegamos à Constituição de 1988, vigente até os dias atuais, que trouxe como principais avanços do Direito Eleitoral a organização da Justiça Eleitoral, conferindo ao Ministério Público Eleitoral a função de guardião do regime democrático. No tocante aos partidos políticos, a lei constitucional conferiu a estes, a condição de pessoa jurídica de direito privado, garantindo-lhes a liberdade para a criação sem maiores questionamentos acerca de sua constituição e organização.

Cabe destaque ainda ao aprimoramento das eleições no Brasil, quando houve uma maior regulamentação de todas as fases do pleito eleitoral, desde a etapa do alistamento, passando pela votação e chegando à apuração e diplomação. Tais avanços são de fundamental importância no sentido de aprimorar o sistema democrático brasileiro, garantindo-lhe a lisura necessária.

Observados os avanços constitucionais decorrentes do aprimoramento supracitado, podemos constatar que os avanços são fruto de um longo processo histórico. Todavia, alguns pontos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 ainda são passíveis de aperfeiçoamento e de reformas, aspectos que debateremos no decorrer do presente estudo.

2. A DEMOCRACIA E O VOTO

A democracia, palavra de origem grega que significa “poder do povo”, pode ser conceituada como um conjunto de normas que forma um Estado, em que as decisões políticas são tomadas com base na vontade do povo, de forma direta ou indireta, por meio de representantes eleitos pela vontade da maioria indistinta da população. Deste conceito depreende-se a ideia de Estado Democrático de Direito, tão invocada nos dias atuais, pois este nada mais é do que o conjunto de normas jurídicas e sociais que visam garantir o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Na ótica da Constituição Federal de 1988, a democracia atua como elemento norteador da formação do ordenamento jurídico nacional, ficando isso demonstrado já

no artigo 1º da Carta Magna, cujo parágrafo primeiro preceitua que “todo direito emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos direta ou indiretamente nos termos desta Constituição”. Mediante uma breve análise do dispositivo legal acima mencionado, vislumbra-se que a democracia pode ser exercida de forma direta, por meio de plebiscitos e referendos, por exemplo, ou de forma indireta, por meio dos representantes eleitos por meio do voto. Desta feita, resta clara a importância da democracia dentro do sistema eleitoral, visto que é esta quem garante que a voz dos cidadãos seja ouvida na hora das decisões que constituem o Estado.

Uma vez apontada a importância da democracia, não podemos deixar de tratar da essencialidade do voto, já que este é o principal instrumento no seu exercício. O diploma maior do nosso ordenamento dispõe em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso II, as principais características do sufrágio, senão vejamos:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico.

Conforme disposto no referido artigo, o voto deverá ser direto, secreto, universal e periódico. Para uma melhor compreensão do conceito, importante se faz uma dissecação deste, de forma a se verificar a seguinte situação:

- Voto direto, quando não há a existência de intermediários, ou seja, o eleitor vota diretamente no candidato ao cargo a ser preenchido. O voto direto para Presidente da República surgiu pela primeira vez na Constituição Republicana de 1891, tendo sido Prudente de Moraes o primeiro presidente eleito por esta modalidade de voto. A estrita relação entre este direito e a democracia fez com que, em 1964, a ditadura militar suspendesse o voto direto para a escolha do Presidente da República e de outros cargos majoritários, tais como Prefeito, Governador, Senador etc. O voto direto só foi restabelecido em 1995, por meio de Emenda Constitucional. Tal emenda foi responsável ainda por conferir o

direito a voto aos maiores de 16 anos e aos analfabetos. O referido direito fundamenta-se na liberdade de escolha garantida aos cidadãos para que estes possam votar no candidato de sua preferência de acordo com seus interesses e valores, devendo ser preservado sob pena de restringir o juízo de valor dos eleitores.

- Voto secreto, como o próprio nome já diz, impede que o voto do eleitor seja revelado garantindo-lhe total autonomia. Com o advento do Código Eleitoral em 1932, surge a ideia do voto secreto com o intuito de combater pressão de terceiros, o voto por coação e o voto de cabresto, práticas tão comuns outrora, a ponto de em 1904, a Lei Rosa e Silva estabelecer que além da cédula de votação depositada na urna, outra seria preenchida, datada e rubricada por fiscal eleitoral, visando uma intimidação do direito do eleitor. Além dos pontos já destacados, cabe reforçar que a implementação do voto secreto conseguiu restringir a compra de votos, garantindo a livre vontade do eleitor.
- Voto universal, no sentido de ser não só um direito dos cidadãos, mas também um dever. Tal característica pode ser visualizada mediante duas correntes. A primeira decorre da obrigatoriedade do voto para os maiores de 18 anos e menores de 70, estabelecida pelo artigo 14, I, da CF/88. Esta obrigatoriedade é constantemente alvo de debates, visto que vai de encontro aos fundamentos de liberdade e de livre vontade, pregados pelo diploma constitucional brasileiro e pela ideia de democracia que lhe norteia. Todavia, o presente tema será amplamente debatido em capítulo posterior do presente estudo. Apesar da característica da universalidade, o voto é restrito a alguns membros da comunidade, quais sejam: os inalistáveis, os estrangeiros, os conscritos e os absolutamente incapazes.
- Voto periódico, ou seja, seu exercício deve ser realizado a cada período estabelecido em lei.

Ainda dissecando os conceitos jurídicos atinentes ao sufrágio, muito se fala acerca da natureza jurídica deste. Em que pese a característica personalíssima do voto, entendemos que este se trata de direito público subjetivo. Tal entendimento é compartilhado, também, por Marcos Ramayana que afirma que a natureza jurídica do

voto é de *“Direito público subjetivo, uma função social de soberania popular na democracia e um dever, ao mesmo tempo”*⁶.

3. SISTEMA MAJORITÁRIO E SISTEMA PROPORCIONAL

Conforme amplamente debatido acima, o voto possui papel fundamental dentro de qualquer democracia existente, visto que é o principal instrumento de concretização da vontade popular. Entretanto, com o aperfeiçoamento dos sistemas eleitorais, a legislação brasileira optou por adotar dois sistemas distintos para a distribuição das representações, cuja importância do voto foi tratada de forma diferenciada entre eles.

Inicialmente, discorreremos acerca do sistema majoritário, segundo o qual considerar-se-á eleito o candidato que venha a obter a maior quantidade de votos em relação aos demais candidatos que concorram ao mesmo cargo. No entanto, dentro do sistema majoritário temos duas sub-espécies, quais sejam o sistema majoritário absoluto e o sistema majoritário relativo. Conforme estabelecido pelo sistema absoluto, será eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, ou seja, cinquenta por cento mais um, não computados os brancos e os nulos. Caso nenhum candidato alcance a maioria absoluta dos votos, proceder-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos. É o que dispõe o texto constitucional, por meio do artigo 77. Este sistema será adotado para a escolha do Presidente da República, Governadores de Estado e Prefeitos.

Já o sistema majoritário simples é a concretização perfeita da vontade da maioria, isto é, será declarado eleito o candidato que receber a maioria simples dos votos. Quanto aos demais votos despendidos aos outros candidatos, estes serão desprezados para que se possa obter o candidato vencedor. Este sistema é adotado para a escolha dos Senadores da República.

Vislumbrado o sistema majoritário, conferimos que este reflete a vontade absoluta do eleitor, expressa através do voto. Passamos agora a tratar do Sistema Proporcional, que tanto gera dúvidas e polêmicas dentre os eleitores. Para explicar este

⁶ Legislação Eleitoral Brasileira, 7ª ed. Editora Impetus. P. 232.

ponto tão controvertido da matéria, nos socorreremos das palavras de Gilberto Amado, em sua obra *Eleição e Representação*, na qual define a representação proporcional:

“O sistema eleitoral que se destina a garantir a cada partido, que possua uma certa base numérica de membros, um mínimo de representantes correspondentes àquela base. Distingue-se do sistema de maioria, em que toda a representação é atribuída a maioria dos sufrágios. Naquele, no proporcional, são representadas no Parlamento, tantas opiniões quantas existirem em número suficiente para formar uma base mínima constituída em partido”. (AMADO. 1931. PÁG. 77).

Vejamos agora o entendimento de Pinto Ferreira:

“A representação proporcional é um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ela objetiva assim fazer do Parlamento um espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional”. (FERREIRA. 1990. PÁG 316).

Em outras palavras, o sistema proporcional nada mais é do que a garantia conferida aos partidos políticos de estarem representados no parlamento, na proporção de seus filiados. Neste sentido, dois processos técnicos de representação proporcional podem ser adotados. Para esclarecimento destes dois processos, buscaremos a valorosa lição de Francisco Dirceu Barros, em sua obra *Direito Eleitoral*, que assim trata dos referidos processos técnicos:

- a) “Do número uniforme: é o número de votos fixados de antemão para todo o território, e que cada lista deve conseguir para eleger um representante. Destarte, quantas vezes a lista contiver este número, tantas cadeiras lhe serão atribuídas.
- b) Do quociente eleitoral: é aquela cifra que se obtém pela divisão do número de votos válidos, em uma determinada circunscrição, pelo número de cadeiras a preencher. Destarte, cada partido terá tantas cadeiras quantas vezes ele venha a conter o quociente eleitoral.” (BARROS. 2008. PÁG 221).

Nesse contexto, torna-se mais fácil compreender determinadas medidas adotadas por certas legendas eleitorais que atraem candidatos sem o mínimo preparo para o cargo pleiteado, visando apenas a se aproveitar de seus carismas, no intuito de arrecadar o maior número possível de votos para a legenda e assim alcançar um maior número de cadeiras no Parlamento.

Cumprе destacar, que este sistema é adotado para a escolha dos Deputados Federais, Estaduais e Distritais, bem como os Vereadores.

Este talvez seja um dos pontos mais controvertidos da legislação eleitoral, visto que neste sistema nem sempre o voto expressa a real intenção do eleitor e, em muitos casos, apenas satisfaz a ânsia de candidatos inescrupulosos pelo poder. Em nosso entendimento, a reforma política passa, necessariamente, por uma reavaliação deste sistema, mas esta será tratada mais à frente.

4. JUSTIÇA ELEITORAL

Conforme já pôde ser visualizado, muito se trabalhou para que o sistema eleitoral brasileiro pudesse ser aperfeiçoado a ponto de conseguir captar e refletir o senso democrático da população. Contudo, a simples criação de regras produziria poucos efeitos se não houvesse a existência de um órgão imparcial, capaz de se sobrepor a vontade das partes e fazer valer de forma efetiva a norma legal. Ato contínuo, ciente desta necessidade, o legislador, por meio do Código Eleitoral de 1932, dispôs sobre a criação da Justiça Eleitoral, órgão vinculado ao Poder Judiciário, que só veio a ter previsão no texto Constitucional a partir da Carta Magna de 1934.

Entretanto, somente a partir da Constituição Federal de 1946 existe a previsão legal dos órgãos colegiados da Justiça Eleitoral, semelhantes ao que se encontra nos dias atuais. A partir de então, todos os textos constitucionais, invariavelmente, dispuseram acerca da existência de tais órgãos, aprofundando-se ao dispor sobre sua competência, seus membros, etc. Na Constituição Federal de 1988, o legislador reservou os artigos 118 ao 121 para tratar do presente tema.

Atualmente, são três os órgãos que possuem jurisdição trabalhista, quais sejam: Tribunal Superior Eleitoral (TST), 3º grau de jurisdição; Tribunal Regional Eleitoral (TRT), 2º grau de jurisdição; e os Juízes Eleitorais, 1º grau de jurisdição. Cumpre destacar que, apesar da existência da Justiça Eleitoral, não há no Brasil uma magistratura exclusivamente eleitoral, de carreira. Sendo assim, a Justiça Eleitoral é constituída de juristas, advogados e juízes de outros tribunais. Desta feita, prosseguiremos realizando algumas considerações sobre cada um dos órgãos citados.

Inicialmente, há que se dissertar sobre o órgão máximo da Justiça eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O presente Tribunal encontra previsão constitucional no capítulo 119 da CF/88, que traz detalhes sobre sua composição. Conforme disposto em nosso diploma maior, o TSE será composto por sete membros, denominados

ministros, dos quais três são escolhidos dentre os ministros do STF, dois dentre os ministros do STJ e dois nomeados pelo Presidente da República, após análise de uma lista elaborada pelo STF, onde constem seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral. O TSE elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os três ministros do STF, enquanto que o corregedor eleitoral deverá ser, necessariamente, um dos membros do STJ. Deverão ser escolhidos, juntamente com os ministros, substitutos para os referidos cargos, por meio do mesmo processo, no mesmo número dos titulares. Convém destacar que os Ministros e seus substitutos serão eleitos para um mandato de no mínimo dois anos e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

Continuamos a nossa explanação acerca da estrutura da Justiça Eleitoral, porém a partir de então passamos a tratar do TRE (Tribunal Regional Eleitoral), órgão eleitoral estadual, composto por sete ministros, assim como o TST, dentre os quais temos dois escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do respectivo Estado, dois juízes, dentre os juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz do TRF da respectiva região e dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo TJ, por meio de uma lista sêxtupla apresentada ao Presidente da República, cabendo a este a nomeação.

Neste diapasão, chegamos aos representantes do 1º grau de jurisdição, os juízes eleitorais, que nos ensinamentos do professor Joel J. Cândido, são *“magistrados da Justiça Estadual, designados pelo TRE para presidir as Zonas Eleitorais, menor fração territorial com jurisdição dentro de uma circunscrição judiciária eleitoral.”* A partir deste conceito, depreende-se que os juízes eleitorais efetuam a jurisdição dentro das zonas eleitorais, correspondentes às comarcas da Justiça Comum, podendo abranger mais de um município, em determinadas situações. Aos juízes eleitorais cumprem exercer a função de forma cumulativa com a jurisdição comum.

Complementando a estrutura da Justiça Eleitoral temos as Juntas Eleitorais. Para conceituarmos este órgão, recorreremos novamente às lições do professor Joel J. Cândido, que o conceitua como *“órgãos colegiados de primeira instância da Justiça Eleitoral, gozando seus membros, no exercício de suas funções, de plenas garantias da magistratura de carreira, inclusive a inamovibilidade”*.

As Juntas Eleitorais tiveram origem na remota Constituição de 1934, onde já eram tratadas como órgão da Justiça Eleitoral, permanecendo inseridas no texto constitucional até os dias atuais. São compostas pelo Presidente, juiz de direito e mais dois ou quatro membros, dos quais não se exige uma formação jurídica, formando assim um órgão colegiado composto por três ou cinco membros.

Vislumbrada a organização estrutural do Poder Judiciário Eleitoral, seguiremos para uma análise, não menos importante, acerca das competências institucionais da Justiça Eleitoral, estabelecidas pela CF/88. No artigo 121, podemos visualizar algumas destas regras, senão vejamos:

***Art. 121, § 3º, CF/88** - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança.*

***Art. 121, §4º, CF/88** – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:*

I – forem proferidas contra disposição expressa dessa Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

***Art. 121, CF/88** – Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de direito e das juntas eleitorais.*

Conforme disposto no artigo supracitado, o poder constituinte optou por regular a organização e competência da justiça eleitoral, de forma mais específica, em lei

complementar a ser editada posteriormente. No entanto, até o presente momento, a lei reguladora prevista pela Constituição não foi editada, de forma que a omissão do legislador se apresenta como um contraponto ao livre desenvolvimento da jurisdição eleitoral. Desta feita, a Justiça Eleitoral vem se baseando no conteúdo disposto no Código Eleitoral, na doutrina e na jurisprudência.

5. ELEGIBILIDADE

Dentro de qualquer estado democrático, temos como pilar fundamental a participação do cidadão na política, seja votando, seja sendo votado. Partindo desta premissa, podemos afirmar que a elegibilidade nada mais é do que o direito de ser votado ou nas palavras de José Afonso da Silva⁷, “*consiste no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo*”. Já na óptica do jurista Elcias Costa⁸ a elegibilidade “*é o direito de alguém ser escolhido, mediante sufragação popular, para o desempenho de função pública na formação do governo*”.

Todavia, a legislação constitucional pátria optou por estabelecer determinadas condições para que o cidadão esteja apto a se candidatar, ou seja, se enquadre nos critérios de elegibilidade, dentre as quais podemos citar:

- a) *Nacionalidade brasileira;*
- b) *Pleno exercício dos direitos políticos;*
- c) *Alistamento eleitoral;*
- d) *Domicílio eleitoral na circunscrição;*
- e) *Filiação partidária;*
- f) *Idade mínima exigível;*
- g) *Militares: se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade. Caso conte com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.*
- h) *Alfabetização;*

⁷ Curso de Direito Constitucional - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 350.

⁸ Direito Eleitoral, Legislação – Doutrina – Jurisprudência, p. 43.

i) *Inalistáveis, conforme veremos a seguir.*

Além das condições gerais supracitadas, a legislação infraconstitucional ainda estabelece outras duas condições fundamentais:

a) *Indicação em convenção partidária;*

b) *Desincompatibilização.*

Ao passo em que a lei determina condições de elegibilidade, estabelece também certas barreiras que impedem o indivíduo de adquirir a elegibilidade. São as causas de inelegibilidade. Estas podem ser classificadas em absolutas, que inviabilizam a candidatura a qualquer cargo pleiteado; e as relativas, cuja inelegibilidade só se refere a determinados mandatos.

As causas de inelegibilidades absolutas decorrem da condição do candidato, analfabeto ou inalistável. Já as causas de inelegibilidades relativas podem decorrer de motivos funcionais, como no caso do segundo mandato consecutivo para os cargos de chefe e vice no Poder Executivo ou quando não renunciarem aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito (desincompatibilização), e também por motivos de parentesco que tornam inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, conforme estabelece o art. 14, § 7º da CF.

6. PARTIDOS POLÍTICOS

Outro ponto fundamental dentro de qualquer sistema eleitoral discorre acerca do papel dos partidos políticos no estado democrático de direito, de forma que não poderíamos deixar de tratar do tema no presente estudo. Inicialmente, investidos na árdua tarefa de definir os partidos, nos socorreremos das palavras usadas pelo professor Paulo Bonavides, que os define como sendo uma “*organização de pessoas, inspiradas por ideias ou movidas por interesses, buscando tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conservar-se para a realização dos fins pugnados*”⁹. Já

⁹ Ciência Política, Rio de Janeiro: FGV, 1967, p. 283.

Pinto Ferreira assevera que os Partidos Políticos “*são grupos sociais, regulados pelo direito positivo, congregando eleitores para a conquista do poder político e a realização de determinado programa*”¹⁰.

No que tange à natureza jurídica dos partidos políticos, a Constituição Federal trouxe expressamente, em seu art. 44, V, que estes possuem natureza jurídica de direito privado. Não obstante a previsão constitucional expressa acima, ainda é possível encontrar divergência na esfera doutrinária acerca do tema. Exemplo de posicionamento divergente é o adotado por Maria Helena Diniz, em que os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito publico interno. Em que pese o respeito pelo posicionamento adotado pela ilustre professora, o texto constitucional é claro, de forma que a doutrina e a jurisprudência majoritária vêm manifestando entendimento em conformidade com o preceito constitucional.

Ainda observando o texto constitucional, podemos extrair algumas características obrigatórias dos partidos, dentre as quais o caráter nacional obrigatório, a prestação de contas à Justiça Eleitoral e a proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiro ou mesmo de subordinação aos mesmos.

Essas características devem ser obrigatoriamente respeitadas, sob pena de grave ofensa ao princípio da soberania nacional, o qual deve ser sempre preservado. Ainda neste sentido, temos a garantia das liberdades de criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, desde que respeitados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, dentro do tema, não podemos deixar de comentar acerca da cláusula de barreira, que nada mais é do que a exigência, feita pela lei, de determinado número de votos suficientes para garantir a participação do partido na disputa eleitoral ou na distribuição das cadeiras no parlamento, isto é, o partido deve atingir um número determinado dentre os votos apurados, excluídos os brancos e nulos, para que possa ter pleno gozo do direito de funcionamento parlamentar, como por exemplo, o acesso ao horário gratuito de rádio e televisão, a distribuição dos recursos do Fundo Partidário, etc.

¹⁰ Curso de direito Constitucional, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p.378.

Cumprе salientar que o Plenário do STF, por meio das ADIS nº 1351 e 1354, manifestou-se, no dia 07/12/2006, pela inconstitucionalidade da cláusula de barreira, com fulcro nos princípios da liberdade e da autonomia partidária.

Ademais, os partidos políticos contam com uma série de privilégios, dentre os quais podemos citar o acesso gratuito ao rádio e à televisão, bem como o direito a recursos do fundo partidário. Consideração importante há de ser tecida acerca do horário eleitoral gratuito. Apesar da sua gratuidade, o horário eleitoral não implica prejuízo aos empresários de rádio e televisão, visto que em troca do serviço prestado, as emissoras recebem compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto em Lei, ou seja, a conta acaba sobrando para o contribuinte.

Em contrapartida, algumas restrições lhes são impostas, dentre as quais podemos citar a vedação ao ministério e instrução de cursos militares ou paramilitares, utilizarem-se de organização da mesma natureza e adotarem uniforme para seus membros, bem como é defeso ao partido e ao candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III – concessionária ou permissionária de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações de sociedade civil de interesse público.

É nítida a intenção do legislador em tentar coibir que os partidos políticos se beneficiem de recursos públicos para financiamento de suas atividades ou que se aproveitem de sua influência perante a Administração Pública, para negociar cargos e contratos em troca de um suporte financeiro.

O ingresso nos partidos políticos é livre a todos os cidadãos, sendo vedada qualquer discriminação, desde que o indivíduo não esteja enquadrado em um dos impedimentos constitucionais. Uma vez ingresso no partido, o filiado passa a exercer os mesmos direitos e deveres regulados pelo respectivo estatuto e aplicáveis aos demais membros, de forma equitativa.

Ainda no tocante à filiação partidária, alguns questionamentos frequentes merecem breves esclarecimentos, senão vejamos:

A declaração de inelegibilidade obsta a filiação partidária? Este questionamento já foi alvo de muita polêmica, motivo pelo qual o TSE precisou se manifestar esclarecendo a questão. Em decisão proferida em 2004, o Tribunal asseverou que a inelegibilidade não impede a filiação partidária.

Para concorrer a cargo eletivo, quanto tempo antes da eleição deve o eleitor estar filiado a um partido político? Com base no artigo 18 da Lei nº 9.096/1995, o prazo mínimo exigido é de um ano antes do pleito eleitoral, independentemente do sistema ser majoritário ou proporcional.

Não obstante, o direito de desfiliação também é garantido ao filiado, que o procederá mediante apresentação de comunicação escrita perante o Juiz Eleitoral da Zona em que estiver escrito. Todavia, proceder-se-á ao cancelamento imediato da inscrição nos casos de morte do filiado, perda dos direitos políticos, expulsão e demais casos especificados no estatuto do partido, que deverão ser comunicados ao atingido pela decisão, em até 48 horas.

Outro ponto fundamental trata da extinção dos partidos políticos, que poderá decorrer de uma série de situações, dentre as quais a fusão entre partidos já existentes,

dando origem a uma nova legenda ou mediante a incorporação de um pelo outro, podendo ocorrer, ainda, a extinção *ex officio* decidida pelo próprio partido, levada ao conhecimento do TSE.

O tema tratado neste capítulo é um dos mais questionados por meio das propostas de reforma política discutidas atualmente. Mais adiante, debateremos de forma mais ampla acerca destas propostas, observando a sua eficácia na luta pela transparência política.

7. REFORMA POLÍTICA

Atualmente, a sociedade brasileira vem sendo vítima de escândalos e mais escândalos de corrupção, envolvendo parlamentares que deveriam está trabalhando na defesa de nossos interesses ao invés de buscarem os seus próprios fins, independentemente dos meios utilizados para tal, pouco importando se lícitos ou ilícitos. Ocorre que os cargos eletivos tornaram-se alvos de indivíduos obcecados pelo poder, vislumbrando na função pública uma grande oportunidade de obter vantagens à custa do poder público.

Não obstante, os eleitores que deveriam ser os maiores interessados na fiscalização dos trabalhos de seu representante, muitas vezes atuam com desídia nesta missão que deveria ser comum a todos os cidadãos. Infelizmente, a sociedade acostumou-se com os casos de corrupção e falta de decoro expostos pela mídia diariamente, numa prova nítida de que os brasileiros passaram a tratar os escândalos como algo banal e, ao acompanharem a repercussão e a impunidade de forma tão passiva, comprovam a perda da capacidade de protestar.

Posto isto, vislumbra-se a importância de se fazer mudanças na esfera política e social, para que a sociedade passe a acompanhar de forma mais efetiva os seus representantes e proceder a uma avaliação do desempenho dos eleitos e, assim, repetir ou mudar o voto. Neste capítulo, buscaremos debater algumas das principais propostas de reforma política que visam a alterar o cenário político nacional, estudando a adequação dessas mudanças para que possamos tirar algumas conclusões acerca do resultado prático desejado.

7.1. Voto Obrigatório

A obrigatoriedade do voto encontra suas origens dentro do Código Eleitoral de 1932, marco inicial desta tradição, resguardada até os dias atuais. Em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988 consagrou a obrigatoriedade do voto por meio do artigo 14, §1º, I. Entretanto, o legislador constituinte originário conferiu ao poder constituinte derivado, a possibilidade de abolir a obrigatoriedade do voto por meio de Emenda Constitucional. Esta conclusão pode ser extraída mediante uma breve análise do artigo 60, §4º, II da Carta Magna, senão vejamos:

***Art. 60** - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

Ora, o legislador proibiu expressamente a apreciação de propostas de Emendas Constitucionais tendentes a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico, excluindo deste rol a obrigatoriedade, restando claro que não há nenhuma vedação à propositura de propostas de emenda visando instituir a facultatividade ao voto.

Neste diapasão, muitos argumentos vêm se apresentando para justificar a modificação deste caráter obrigatório do voto, tornando-o facultativo. O principal fundamento dos que defendem este posicionamento decorre do entendimento de que o voto é uma marca da liberdade de expressão, ou seja, um direito conferido ao eleitor, não constituindo, portanto, um dever. Assim sendo, não caberia ao Estado impor ao eleitor a obrigação do exercício deste direito.

O principal argumento dos que defendem a obrigatoriedade do voto é que o povo brasileiro ainda não desenvolveu a consciência política suficiente para que possa exercer o livre arbítrio eleitoral. Com todo respeito aos que defendem este entendimento, acreditamos que esta consciência só se desenvolverá a partir do momento em que o eleitor passar a votar de acordo com a sua livre vontade e não pela obrigatoriedade imposta pela lei. Prova disso pode ser observada nas maiores democracias representativas consolidadas, cujo exercício do voto é facultativo. Atualmente, o voto é facultativo em duzentas e cinco nações, dentre as quais Estados

Unidos, Inglaterra, Alemanha e França, sendo obrigatório em apenas vinte e quatro países, dos quais treze da América Latina.

Não raramente encontramos casos de cidadãos que na hora de votar ainda não tinham definido seus candidatos e acabaram votando por protesto em indivíduos sem a menor capacidade técnica, que findaram por se eleger graças a esta condição. Se o voto fosse facultativo, sem sombra de dúvidas, esse tipo de caso não se repetiria com tanta frequência, uma vez que o eleitor, quase sempre, só se dirigiria às urnas quando convicto em relação às propostas de seu candidato.

Outrossim, não podemos deixar de citar os eleitores menos esclarecidos que muitas vezes vendem seus votos por valores insignificantes, até mesmo em troca do traslado até o local de votação, por não terem condições de arcar com tal custo. Com o advento do caráter facultativo do voto, este tipo de situação se verificaria com menos frequência, enaltecendo o senso democrático do pleito eleitoral.

7.2. Voto Distrital

A cada novo pleito eleitoral, o eleitor é convocado a ir às urnas para indicar, por meio de seu voto, aquele que em seu entendimento será o melhor representante de seus interesses no Poder Legislativo. Todavia, após o exercício desse direito, cabe ao eleitor o dever de fiscalizar a atuação de seu candidato a fim de que possa proceder com um juízo de valor quanto à atuação deste na defesa de seus interesses. Não obstante, este cenário ainda está longe de ser alcançado pela nossa sociedade. O que ocorre na realidade é que poucos meses após as eleições, o eleitor nem sequer lembra em que candidato votou e, tampouco, das propostas apresentadas, inviabilizando qualquer cobrança quanto ao desempenho do seu representante político.

A fim de remediar esta situação, a adoção do voto distrital surge como ponto fundamental para que se iniciem mudanças neste cenário, visto que cria uma maior identificação entre eleitor e candidato. Na sistemática do voto distrital, o Estado seria dividido em microrregiões levando-se em conta o número vagas e o de eleitores destes distritos. A partir daí, cada partido poderia apresentar apenas um candidato por distrito,

Neste contexto, muitas vantagens podem ser apontadas neste sistema, assim vejamos:

- 1) O eleitor poderia fiscalizar mais de perto a atuação de seu candidato. Uma pesquisa divulgada pelo TSE apontou que, um mês após as eleições de 2010, 22% dos eleitores não recordavam o candidato em quem haviam votado para Deputado Federal. Isto ocorre porque o eleitor não se sente representado pelo candidato votado, omitindo-se do seu dever de fiscalizar. Com a adoção do voto distrital, só haveria um candidato por distrito, o que tornaria mais fácil a memorização. O cientista político José Álvaro Moisés reforça este entendimento:

“Com o voto distrital, os eleitores se sentem mais motivados para acompanhar a atuação do seu parlamentar, cobrar as suas promessas e pressioná-lo. O modelo reforça a percepção dos eleitores de que estão sendo de fato representados. Na democracia, isso não é pouca coisa”.
(ÁLVARO. Revista Veja, Ed. 2233 de setembro de 2011, PÁG.82)

- 2) A campanha eleitoral ficaria mais barata. A cada novo pleito, crescem, substancialmente, os valores gastos com campanhas eleitorais. Para se ter uma ideia, na campanha eleitoral de 2010 os gastos, somando-se os cinco mil e cem candidatos a deputado federal em todo o Brasil, alcançaram um bilhão de reais. Dentre outros fatores, estes gastos alcançam números tão exorbitantes devido à necessidade de deslocamento dos candidatos por todo o território estadual e de promover a campanha perante toda a população. Neste sentido, com a adoção do voto distrital, a campanha se restringiria ao território delimitado, o que automaticamente reduziria os gastos.
- 3) Enfraquecimento das oligarquias: No Brasil, já se tornou uma prática comum dentro dos Estados, os “caciques” da política local se beneficiarem dos cargos que exercem para perpetuarem suas oligarquias no poder, aproveitando-se de sobrenomes poderosos e do dinheiro público para tal. Com a adoção do sistema distrital, as oligarquias teriam que concorrer com as lideranças regionais o que, sem dúvida, complicaria bastante o seu continuísmo.
- 4) Os corporativistas perdem espaço: Outra prática que vem se tornando recorrente no Congresso Nacional, são os congressistas que se elegem para representar categorias, como por exemplo, os sindicalistas e os religiosos. A ideia não deixa de ser legítima, uma vez que o eleitor dirige seu voto ao candidato que melhor atenda seus interesses. Entretanto, a grande problemática decorre da vantagem indevida que estes representantes de

categorias têm sobre os demais. Ora, se os parlamentares são eleitos como representantes do povo e estes candidatos se elegem para defender interesses específicos de determinada categoria, como ficam os demais cidadãos que não se enquadram nestes grupos? Sem sombra de dúvidas, é importante que cada categoria se veja representada no Poder Legislativo. O problema tem sido o apelo excessivo do qual os membros destas categorias vêm se utilizando. Atualmente o Congresso Nacional conta com trinta e cinco sindicalistas e vinte e um religiosos, portanto, um número muito grande de representantes para uma quantidade pequena de representados. Com a adoção do sistema distrital, esta realidade se reequilibraria, visto que os eleitores destes candidatos estariam mais espalhados geograficamente.

7.3. Financiamento Público das Campanhas Eleitorais

Esta proposta discorre acerca da fonte do dinheiro destinado ao financiamento das campanhas eleitorais. Atualmente, o financiamento das campanhas eleitorais é misto, parte do dinheiro público, através do fundo partidário, parte de doações e outras receitas privadas.

Ocorre que para conseguir obter as doações necessárias ao custeio da campanha eleitoral, os candidatos acabam por se submeter aos interesses dos grandes doadores, em detrimento do interesse público, deixado em segundo plano. Com efeito, resta claro que as negociações de doações ocorrem quase sempre como uma troca de favores, em que o candidato ao receber a doação se compromete, quando alcançar o poder, defender os interesses do doador.

Todavia, sem o auxílio das doações das grandes empresas é impossível obter verbas oriundas da iniciativa privada.

É visando acabar com este dilema imposto ao candidato, no tocante ao financiamento das campanhas, que uma proposta vem sendo amplamente debatida, com vista a implementar o financiamento exclusivamente público das campanhas eleitorais, a fim de evitar a dependência dos candidatos em relação às verbas privadas. Esta proposta é muito salutar, uma vez que além das vantagens já citadas, irá garantir uma maior igualdade entre os candidatos que disputam o mesmo cargo, uma vez que evitará

que algum deles se imponha perante o outro pelo poderio econômico, evitando gastos excessivos decorrentes das campanhas.

7.4. Reeleição

O instituto da reeleição no Brasil teve sua origem em junho de 1997, durante o primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB). Após ser eleito em 1994, a justificativa utilizada pelo ex-presidente foi a de que era necessário mais tempo para que o Plano Real pudesse ser perfeitamente implementado, bem como que a continuidade no cargo era um ponto fundamental ao desenvolvimento da moeda.

Na época, o Deputado Federal Mendonça Filho (DEM) foi o responsável pela apresentação da EC 16/97, que recebeu apoio maciço do Congresso Nacional, conferindo o direito de reeleição ao então presidente FHC e aos vinte e sete governadores estaduais da época. Já em 1997, a proposta foi alvo de muita polêmica, permanecendo até os dias atuais, como tema de constantes discussões, porquanto muitas pessoas entendem que o candidato da situação estará em uma condição de superioridade perante os que não se encontram no poder, utilizando-se da máquina estatal para tirar vantagens no pleito eleitoral.

Ocorre, frequentemente, o candidato da situação se utilizar de seu cargo para garantir um novo mandato, deixando de suprir as necessidades da população e ultrapassando os limites legais, ferindo por o princípio constitucional da impessoalidade, que deve reger todas as relações da administração pública. Ao contrário, não raras vezes, os candidatos associam suas imagens às obras e serviços realizados pelo Estado, visando à reeleição.

Outro argumento contrário à reeleição passa pelos benefícios advindos da alternância de poder. Nas palavras do cientista político Rudá Ricci:

“O princípio tem de ser sempre do controle social sobre o mandato e hoje temos pouco controle sobre os eleitos, que podem usar do cargo para conseguir apoio. Por isso, a chance de quem está no poder, seja presidência ou prefeituras, continuar no cargo é muito grande. Se pensarmos bem, oito anos é quase uma década e isso impede uma alternância que é sempre boa para a democracia.” (Rudá Ricci, <http://rudaricci.blogspot.com/2011/03/o-fim-da-reeleicao-e-o-controle-social.html>, acessado em 13/11/2011.)

Em relação às demais democracias mundiais, o tema reeleição também não é unanimidade. Em alguns países como Estados Unidos e França, o instituto é permitido, muito embora de formas distintas, visto que, enquanto no primeiro caso o direito é restrito a uma única reeleição, no país europeu as tentativas de sucessão de mandatos não são delimitados pela lei, de forma que o candidato pode se reeleger por períodos sucessivos ilimitadamente. Outro exemplo de país que adota a reeleição é a Venezuela, onde o Presidente Hugo Chávez conseguiu o apoio do Parlamento para instituir um número ilimitado de mandatos, se perpetuando no poder desde 1998.

O grande risco do direito de reeleição encontra-se na possibilidade de perpetuação de um mesmo candidato no poder, beneficiando-se do que lhe é conferido pelo cargo, tal qual ocorre na Venezuela onde a democracia deu espaço a um poder totalitarista com traços ditatoriais.

Recentemente, a Comissão de Reforma Política do Senado aprovou o fim da reeleição para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito. Ainda pela proposta, os mandatos passariam de quatro para cinco anos. Entretanto, se aprovada pelo Congresso Nacional, a mudança só passaria a vigorar a partir das eleições de 2014.

7.5. Fidelidade Partidária

No direito eleitoral, fidelidade partidária nada mais é do que o vínculo que os candidatos possuem com seus respectivos partidos, levando-se em conta que no Brasil todo candidato necessita estar filiado a um partido para concorrer a qualquer cargo eletivo. Desta forma, após se eleger ao cargo concorrido, é defeso ao político se desvincular do partido pelo qual foi eleito, sob pena de perder o mandato.

A partir do período de redemocratização vivido pelo Brasil na década de 80, a troca de partido pelos eleitos, após a eleição, tornou-se uma prática corriqueira no cenário político nacional. Esta constante troca de partidos findou por gerar alguns questionamentos acerca da legitimidade desta prática. Ocorre que cada legenda partidária deveria conter uma ideologia própria, na qual os eleitores escolheriam os candidatos não só pela sua capacidade, mas também pela ideologia que representam. Entretanto, o que temos visto é que os partidos tornam-se, cada vez mais, apenas

“barrigas de aluguel” utilizadas pelos candidatos que desejam alcançar o cargo desejado, sem manter nenhuma espécie de vínculo com a ideologia de sua legenda. Após, trocam de sigla sem o menor pudor, de acordo com seus interesses e conveniências.

Em 2007, o TSE manifestou-se, após consulta formulada pelo partido Democratas (DEM), decidindo que o mandato não pertence ao candidato, porém ao partido político. A partir daí, os partidos que se julgaram prejudicados com os casos de troca de legenda, passaram a pleitear na Justiça a cassação do mandato dos infiéis, reavendo para os respectivos mandatos e indicando os suplentes. Obviamente, o anseio dos partidos não foi atendido, visto que violaria regras de aplicação da lei no tempo. Assim sendo, o STF manifestou entendimento de que só seriam cassados os mandatos de parlamentares que trocassem de partido após a decisão proferida pelo TSE.

Neste sentido, a Comissão de Reforma Política do Senado já se pronunciou pela manutenção do entendimento estabelecido pelo TSE. Com isso, a fidelidade partidária está mantida em nosso ordenamento jurídico.

CONCLUSÃO

Findo o presente estudo, averiguamos que a legislação eleitoral muito evoluiu desde o seu surgimento até os dias de hoje. Verifica-se que, atualmente, vivemos em um estado democrático de direito onde todos os indivíduos podem participar do pleito eleitoral expressando sua livre opinião.

Ainda neste sentido, há que se ressaltar que o Brasil possui uma das democracias mais consistentes da atualidade e é apontado como referência mundial pela sua organização eleitoral.

Não obstante, observados os argumentos expostos, verificamos o quão imprescindível se faz uma ampla reforma no sistema eleitoral a fim de reduzir a corrupção e a falta de ética no sistema eleitoral. Para tal, acreditamos que a adoção do voto distrital e facultativo já seria um grande avanço visto que qualificaria o voto ao passo que os eleitores o exerceriam com uma maior consciência.

Outro ponto importante seria um estudo mais aprofundado acerca do controverso instituto da reeleição visto que este traz grandes vantagens e desvantagens ao sistema eleitoral de forma que devem ser pesados a fim de se observar se sua vedação é mais benéfica ou não.

Cumpra observar que a maior mudança deve ser procedida no comportamento do eleitor que precisa compreender o valor do voto e a importância de fiscalizar a atuação de seu candidato, para que deste possa cobrar o cumprimento de suas promessas e, enfim, sentir-se representado.

Conclui-se apontando que, somente após esta mudança, podemos almejar o fim dos escândalos de corrupção e o fortalecimento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Roberto e CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Manual das Eleições**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2002.
- BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**. 6º ed. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 1967.
- BRASIL. Constituição. **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 5º ed. Belo Horizonte. Editora: Del Rey, 2002.
- COSTA, Elcias Ferreira da. **Direito Eleitoral, Legislação – Doutrina – Jurisprudência**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1992.
- FERREIRA, Luiz Pinto. **Comentários a Constituição Brasileira**. 7º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.
- JARDIM, Torquato. **Direito Eleitoral Positivo**. Brasília. Editora Brasília Jurídica, 1996.
- MASCARENHAS, Paulo. **Lei Eleitoral Comentada**. 5º ed. Editora de Direito, 2002.
- RAMAYANA, Marco. **Direito Eleitoral**. 12º ED. Editora Impetus, 2010.
- REVISTA VEJA. Edição 2233, Ano 44, nº 36. Editora Abril.
- RICCI, Rudá. **O fim da reeleição e o controle social**. Disponível em: <<http://rudaricci.blogspot.com/2011/03/o-fim-da-reeleicao-e-o-controle-social.html>>. Acessado em 13/11/2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 10º ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2006.

